



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010437-79.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANO EBER JORGE, é apelada ELAINE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31895

Apelação nº 1010437-79.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Réu Apelante: FABIANO EBER JORGE

Autora Apelada: ELAINE MARTINS DA SILVA

Juiz: Dr. Eduardo Palma Pelegrinelli

DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO, CONDENANDO O RÉU A INDENIZAR AS PERDAS E DANOS - INCONFORMISMO DO RÉU — NÃO ACOLHIMENTO

I. Caso em Exame

Ação proposta por ELAINE MARTINS DA SILVA contra FABIANO EBER JORGE visando à anulação de negócio jurídico e indenização por perdas e danos. A autora contratou consultoria do réu, firmando parceria quanto à prestação de serviços em salão de beleza. Sobreveio desentendimento sobre o uso do nome empresarial e a posse de bens adquiridos. Sentença que julgou procedente a ação, determinando a resolução do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bens Móveis, com fundamento em inadimplemento do réu, condenando-o, a título de

indenização, a devolver à autora o valor de R\$ 32.000,00, bem como 2 (duas) cadeiras de salão de beleza. Inconformismo do réu. Desprovimento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na análise (i) da validade do contrato sem assinatura e (ii) da restituição dos valores pagos pela autora e de duas cadeiras de salão de beleza, a título de indenização.

III. Razões de Decidir

As relações contratuais devem ser pautadas pela boa-fé objetiva, conforme artigos 113 e 422 do CC.

A continuidade do vínculo contratual tornou-se insustentável devido à inexecução de obrigações essenciais e frustração da finalidade econômica do ajuste.

Réu que não cumpriu o avençado, ao deixar de transferir o cadastro de 1300 clientes. Inadimplemento por parte do réu apelante que restou configurado (art. 475, CC), ensejando a resolução do negócio,

IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido.

Trata-se de ação proposta por ELAINE MARTINS DA SILVA contra FABIANO EBER JORGE, objetivando anulação do negócio jurídico firmado entre as partes e indenização por perdas e danos (fls. 01/18).

Narra a inicial que ambas as partes atuam no segmento de serviços de beleza, cada um com seu próprio salão; que a autora contratou serviço de consultoria do réu, pretendendo

alavancar seu negócio. Posteriormente, as partes decidiram utilizar unicamente o salão de beleza locado pela ré e firmar parceria, nos seguintes termos: o réu, em vez de dividir o pagamento do aluguel do espaço, auxiliaria no desenvolvimento do negócio da autora.

Afirma a autora que o réu sugeriu que alterassem o nome do salão de beleza e passassem a adotar o nome da barbearia dele, qual seja, "The Unique", a qual estava instalada no bairro Vila Mariana; que depois de um tempo, o réu fechou a barbearia da Vila Mariana, tendo vendido à autora os equipamentos e o nome empresarial "The Unique".

Para tanto, a autora pagou o valor de R\$ 40.000,00, sendo R\$ 32.000,00 por meio de transferências bancárias e R\$ 8.000,00 em espécie. Além disso, a autora desembolsou R\$ 7.900,00 na compra de duas cadeiras novas modelo New Arezzo.

Iniciou-se a reforma no salão e, devido a isso, a autora pediu ao réu que guardasse em sua antiga barbearia da Vila Mariana as duas cadeiras novas que havia comprado.

As partes passaram a se desentender, visto que a autora recebeu uma notificação extrajudicial determinando que se abstinhasse de usar o novo nome empresarial, já que era muito similar ao nome utilizado por outro salão de beleza localizado nas proximidades (UNNIQUE HAIR & BODY).

Decidiram, então, continuar com seus negócios individuais em locais distintos, mas passaram a divergir sobre a

retirada dos bens adquiridos pela autora que estavam armazenados no estabelecimento do réu.

Nesse interim, afirma a autora que contratou empresa especializada e descobriu que não havia registro da marca “The Unique” em nome do réu.

Alega que tentou resolver a questão extrajudicialmente, propondo ao réu que o negócio voltasse ao “status quo ante”, diante do defeito no negócio jurídico, mas não obteve sucesso.

Assim, ajuizou a presente ação, objetivando a anulação do negócio jurídico, com a devolução os valores pagos e indenização por perdas e danos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido “*para determinar que o réu preserve e se abstenha de alienar as duas cadeiras indicada na cláusula dois do contrato (fls. 47) e no documento de fls. 41)*” (fls. 186/188).

O réu apresentou contestação, alegando, em resumo, que o contrato juntado aos autos pela autora não tem validade, já que não está assinado. Ainda, diz que as partes firmaram contrato verbal, no qual o réu se comprometeu a prestar consultoria à autora, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 por mês; que também de forma verbal, acordaram que o réu transferiria à autora aparelhos celulares, linha telefônica, computadores e acessórios de informática, fachada de vidro, clientes do público feminino (os clientes masculinos não foram

transferidos), bem como as redes sociais e o nome que utilizava em seu endereço anterior, "The Unique" (fls. 194/2074).

Aduz que foi ele quem recebeu a notificação extrajudicial acerca da utilização do nome empresarial e, de boa-fé, comunicou imediatamente à autora. Acerca das cadeiras, aponta que aceitou como forma de pagamento, ou seja, a autora realmente as comprou, mas para cedê-las ao réu. Pugna, assim, pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestar, as partes informaram as provas que pretendiam produzir (fls. 213, 216/221 e 222/223).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 256). Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes apresentaram alegações finais (fls. 280, 281/293 e 294/296).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

"a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do CPC; b) determinar a resolução do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bens Móveis (o contrato de fls. 46/49), por culpa do réu; c) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 10 dias, entregar à autora as 2 (duas) cadeiras de salão de beleza que serviram de parte do pagamento do contrato; d) condenar o réu ao pagamento de R\$ 32.000,00, acrescido de correção monetária pelos índices

da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados da data de celebração do contrato, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e) determinar que a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), que deverá ser elaborado diretamente pelo credor; F) com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, condenar o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo autor, fixados em 10% do valor da condenação” (fls. 301/309).

Inconformado, o réu vem recorrer, sustentando, em resumo, que a sentença incorreu em erro material; que o contrato juntado pela autora não foi assinado; que as partes firmaram contato verbal. Ainda, diz que suas testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram que houve sim a transferência do cadastro de clientes, e que foram tomadas as providências necessárias para que as clientes tomassem ciência da mudança de gestão, bem como da localização do salão e, principalmente, de que o apelante não mais atenderia o público feminino, o qual passaria a ser atendido pela apelada. Contudo, aduz que os depoimentos de suas testemunhas foram ignorados na fundamentação da r. sentença. Ademais, pleiteia que, caso seja mantida a resolução do contato, as partes devem retornar ao “status quo ante”, visto que a r. sentença, do modo que constou, determina que a autora mantenha os bens em sua posse e ainda receba integralmente de volta o valor despendido (fls. 331/349).

Recurso devidamente processado e respondido

(fls. 383/392).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As relações contratuais devem ser pautadas pela boa-fé objetiva, conforme o estabelecido nos artigos 113 e 422 do CC: *"Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração" (art. 113, CC) e "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422, CC).*

Tal princípio representa um *"padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente"* ("Código Civil anotado", Maria Helena Diniz 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 394)

Sobre esse tema, NELSON ROSENVALD, afirma: *"(...) o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos*

sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social. O princípio da boa-fé atuará como modo de enquadramento constitucional do direito das obrigações, na medida em que a consideração pelos interesses que a parte contrária espera obter de uma dada relação contratual mais não é que o respeito à dignidade da pessoa humana em atuação no âmbito negocial. Os três grandes paradigmas do Código Civil de 2002 são eticidade, socialidade e operabilidade. A boa-fé é a maior demonstração de eticidade da obra conduzida por Miguel Reale. No CC/2002, o neologismo eticidade se relaciona de forma mais próxima com uma noção de moralidade, que pode ser conceituada como uma forma de comportamento suportável, aceitável em determinado tempo e lugar. Destarte, a boa-fé servirá como um parâmetro objetivo para orientar o julgador na eleição das condutas que guardem adequação com o acordado pelas partes, com correlação objetiva entre meios e fins. O juiz terá de se portar como um "homem de seu meio e tempo" para buscar o agir de uma pessoa de bem como forma de valoração das relações sociais". (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, CEZAR PELUSO (Coord.), 5ª ed. rev. e atual., Barueri: São Paulo, 2011, p. 487).

A partir desses conceitos, passa-se a analisar o contrato firmado entre as partes.

Em que pese não constar assinatura no instrumento de fls. 46/49, é certo que entre as partes houve vínculo contratual e obrigacional.

Conforme bem observado pelo ilustre Juiz Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, *"a autora inicialmente pretendia adquirir um salão de beleza e, nesse contexto, tomou conhecimento de que o réu, com expertise no ramo, pretendia vender o seu estabelecimento; contudo, em razão de a autora não possuir o capital necessário para pagar ao réu o valor que ele entendia devido, as partes teriam decidido celebrar uma espécie de parceria, a partir da qual o réu forneceria à autora o seu conhecimento acerca desse mercado, inclusive com a oferta de treinamentos realizados pelo próprio réu ou por funcionários por ele indicados; no curso dessa negociação, entretanto, foi decidido que além dessa "consultoria", as partes acrescentariam como objeto da parceria o fornecimento de bens, software, a possibilidade de uso do nome empresarial até então utilizado pelo réu em seu estabelecimento, equipamentos e uma carteira de clientes do público feminino"*.

A autora comprovadamente pagou ao réu o valor de R\$ 32.000,00 (em relação aos R\$ 8.000,00 em espécie, não existem comprovantes), conforme documentos de fls. 54/56; o réu, em contrapartida, entregou-lhe os seguintes equipamentos (fls. 46/49):

- Aparelho de telefone celular, marca Iphone, modelo 4, cor preto IMEI;
- Chip / Linha de telefonia móvel número (11) 96797-7376, atualmente, registrada na operadora OI;
- Aparelho de telefone fixo, sem fio, marca Panasonic;
- Linha de telefonia fixa número (11) 2615-9597, atualmente,

registrada na operadora NET;

- Computador Desktop, marca Itautec, com sistema operacional Windows 7, Ativado ID 00426-oem-8992662-00400. Processador Pentium ® Dual Core CPU E5800 @3.20 GHz, Memória RAM instalado;
- Software AZ Cabelo e Estética, desenvolvido por AZ Soluções, versão 3.78, licença 3690732;
- Teclado Bluetooth, marca Logitech;
- Mouse Bluetooth, marca Logitech;
- Monitor Samsung, 16";
- Impressora Epson modelo L395;
- Fachada em Vidro Bisotê sendo dois painéis medindo respectivamente 1,0m X 1,0m e 1,5m X 1,0m;
- Cessão de Uso do nome fantasia "The Unique"
- Cessão das redes sociais registradas em nome de "The Unique" - com a entrega das senhas de acesso – INSTAGRAM, FACEBOOK e SITE;
- Cadastro de 1.300 clientes, sendo somente o público feminino atendido no salão.

Ficou ainda acordado que a autora pagaria mensalmente ao réu o valor de R\$ 2.000,00, a título de consultoria de negócio.

Iniciadas as divergências, especialmente em relação aos direitos de uso da marca "The Unique", a autora ajuizou a presente ação requerendo a "anulação" do negócio e a consequente restituição dos valores pagos, bem como das cadeiras que foram adquiridas e se encontram em posse do réu, no valor de R\$ 7.980,00.

O MM. Juízo “a quo” recebeu o pedido de “anulação”, como de “resolução” do negócio, ao sublinhar que:

*“não vislumbro a ocorrência de erro ou qualquer outro vício de consentimento, pois, na formação da vontade da autora para celebração do negócio jurídico não houve impressão falsa da realidade ou prova de que **o autor** tenha agido dolosamente no fornecimento de informação falsa ou até mesmo em eventual conduta omissa dolosa”* (fls. 306) (g/n).

Aqui, fica corrigido se o **erro material**, para que conste “**o réu**” (fls. 306).

Pois bem. Restou demonstrado que a continuidade do vínculo contratual se tornou insustentável, seja pela evidente inexecução de obrigações essenciais por uma das partes (ausência de direitos de uso de marca pelo réu), seja pela frustração da finalidade econômica do ajuste (quebra de expectativa do sucesso de negócio por parte da autora).

Vale transcrever, vez mais, a r. sentença: “Ocorre que, ainda que não se possa reconhecer a anulação do negócio por vício de consentimento, é medida de rigor o reconhecimento de descumprimento contratual por parte do réu. Nesse ponto, registre-se: enquanto o vício de consentimento é aferível no momento de formação da vontade dos contratantes, o descumprimento contratual é analisado em momento posterior e

*possui relação com o adimplemento ou não de obrigações previstas no contrato. E nessa seara, o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas deixou bastante evidente que havia uma promessa de cessão do público feminino e, pode-se dizer, uma intenção da autora de utilizar o nome então utilizado pelo réu em seu salão, até para facilitar a identificação para as clientes que vissem em razão dessa transferência de clientela. As testemunhas Ariovaldo Quinello Filho, Erika Pereira Santos e Sheronn Isabela dos Santos Oliveira, que trabalharam com as partes durante as negociações, deixaram claro que esse era o real objetivo da parceria. E, além de ter restado incontroverso que a autora não pôde utilizar o nome "The Unique", o depoimento das testemunhas confirmaram que **não houve a transferência de clientela**. Aliás, ressalva-se que Erika Pereira Santos e Sheronn Isabela dos Santos Oliveira mencionaram que "algumas" clientes passaram a frequentar o salão de ELAINE. Todavia, o contrato previa a **transferência do cadastro de 1300 clientes, o que revela que havia uma intenção de transferência expressiva**. Considerando se tratar de fato negativo, não há como exigir da autora a prova da ausência de transferência. De outro lado, o réu não apresentou qualquer documentos para confirmar que ao menos adotou condutas que visassem essa transferência, seja em suas redes sociais ou de outra forma. Além disso, o réu não comprovou o cumprimento de quaisquer outras obrigações (embora tenha mencionado em audiência que forneceu celular, software, dentre outros). Provas documentais não foram apresentadas. Desse modo, embora não haja vício de consentimento na formação do negócio, há sim descumprimento contratual nesse caso concreto. E a consequência do descumprimento contratual não é a anulação, mas sim a*

possibilidade de (i) resolução; ou (ii) exigência do cumprimento do contrato, sendo que em ambas as hipóteses é cabível o pleito de indenização por perdas e danos. É essa a previsão do art. 475 do Código Civil” (fls. 306/307) (g/n).

O réu apelante pleiteia a devolução dos bens entregues à autora (teclado, mouse, impressora etc.). Entretanto, como dito, a sentença recebeu o pedido inicial como sendo de “resolução” do negócio, e não de “anulação”, situação que não implica o retorno ao estado anterior das partes.

Assim, escoreita a r. sentença no que tange à condenação do réu a devolver à autora o valor de R\$ 32.000,00, acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados da data de celebração do contrato, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como das 2 (duas) cadeiras de salão de beleza.

Diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator